+ 55 11 3829 0202 etad.com.br



#### PORANDUBA

01.2025

poranduba. [Do tupi = 'pergunta', 'notícia', ínformação'.] S. f Bras. História; notícia; relação.

Mais do que um simples repositório de informações, a Poranduba é uma provocação ao diálogo. Para a construção do direito do seguro, é necessária a boa informação aliada ao questionamento e à crítica. Poranduba, em Tupi, é notícia e é pergunta, um diálogo.

### Nova Lei de Contrato de Seguro no Brasil

O Presidente Lula sancionou, sem vetos, a **Lei nº 15.040, de 09.12.2024**, que disciplina o contrato de seguro.

Trata-se da primeira lei especial de contrato de seguro no Brasil, em consonância com o que já se observa em diversos outros países como a Alemanha, Argentina, Bélgica, Chile, Espanha, França, México, Peru, Portugal e Reino Unido. O diploma é fruto de amplas discussões impulsionadas pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, onde foi concebido o anteprojeto de lei que se transformou no PL 3.555/2004, à época uma das iniciativas de vanguarda.

O avanço da tramitação foi fomentado pelo Governo Federal, especialmente por meio do Ministério da Fazenda do governo atual, com o apoio de entidades representantes dos consumidores, empresários contratantes de seguros e agentes do mercado segurador e ressegurador, bem como dos corretores de seguro.

O texto legal pode ser encontrado **aqui**. Indiscutivelmente, os segurados e beneficiários, assim como todos os demais agentes econômicos do mercado, poderão contar com maior transparência sobre o conteúdo e o funcionamento dos contratos de seguro.

O Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS disponibilizou **infográfico** que sintetiza as principais mudanças trazidas pelo novo diploma legal.

Nossa provocação mensal ao diálogo sobre Direito do Seguro retorna, em 2025, como espaço aberto para o debate sobre as novidades da legislação, regulamentação, jurisprudência e doutrina – em particular sobre o novo regime legal do contrato de seguro.

# Lei Complementar 213/25: regime para cooperativas de seguros e mútuas

Além da esperada promulgação da Lei de Contrato de Seguro, o ano começa também com mudanças no Decreto-Lei 73/1966, que rege o Sistema Nacional de Seguros Privados, além de outras relevantes leis do setor. Em 15.01.2025, foi promulgada a Lei Complementar 213/2025, que altera o Decreto-Lei 73/1966 e prevê regime jurídico para as sociedades cooperativas de seguros e as operações de proteção patrimonial mutualista, que estarão sujeitas ao CNSP e à Susep, assim como as sociedades seguradoras. As competências da Susep também foram ampliadas. Entre as mudanças, que entram em vigor em 15.01.2026, estão:

- As **sociedades cooperativas de seguro** ganham regime mais detalhado (art. 88-A ss.) e agora poderão operar em **qualquer ramo** de seguro privado (art. 88-A) não mais apenas seguros agrícolas, de saúde e de acidentes de trabalho –, bem como ceder riscos em resseguro e cosseguro (art. 88-A, § 2°).
- O Capítulo VII-B disciplina a associação de proteção patrimonial mutualista, ou seja, aquela cujo objetivo é garantir interesses de um grupo

por meio de **rateio mutualista de despesas entre os seus participantes** (art. 88-D). Desde a entrada em vigor do Decreto-Lei 73/1966, as mútuas não eram expressamente previstas em lei e sua licitude era debatida – embora essas operações sejam encontradas na prática, como no caso das associações de proteção veicular. Agora, esse tipo de operação estará sujeito à regulamentação e à supervisão do CNSP e da Susep a respeito do conteúdo da garantia, liquidez e solvência e outros temas.

• O art. 36 foi reformulado, mantendo com algumas alterações as **competências da Susep**. Merece destaque, a propósito, a reformulação da competência de "fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional", que passa a ser de "regulamentar as condições de planos de seguro e de planos de proteção patrimonial". Além disso, a Susep ganha uma série de atribuições relacionadas à autorização para funcionamento e prestação de informações pelas instituições operadoras de seguro e proteção patrimonial mutualista (art. 36-A, 74 a 77, 88-O, e 94). A atividade de fiscalização e supervisão das condutas no mercado é robustecida pela previsão da possibilidade de multas nos arts. 36-A, V e § 2°, e 88-P.

A Lei Complementar 213/25 revoga, além disso, o **art. 17** da **Lei 4.594/64 (Lei do Corretor de Seguros)**, que vedava aos corretores ser empregados em pessoas jurídicas de direito público e serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de sociedades seguradoras.

## Lei 15.042/24: mercado de carbono e a destinação de ativos garantidores

Completando as novidades legislativas relevantes para os seguros, em 11.12.2024 foi promulgada a Lei 15.042/24, que regulamenta o mercado de carbono.

Como se sabe, a destinação dos recursos que compõem as reservas técnicas, provisões e fundos de sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais é sujeita à regulamentação do CMN (notadamente, às diretrizes do Regulamento Anexo à Resolução CMN 4.993/22).

Valendo-se disso, o **art. 56** da Lei 15.042/24 prevê que esses entes deverão compor seus ativos garantidores com títulos lastreados em créditos de carbono. A lei foi alterada, em 26.12.24, pela Lei 15.076/24, que reduziu o percentual dessa composição de 1% para **0,5%**.

#### Regulação

- Circular Susep 708, de 12.12.2024. A Susep, após consulta pública, editou circular que dispõe sobre o registro, a suspensão, o cancelamento e o indeferimento de planos de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de microsseguro. São incorporadas ao texto normativo práticas já adotadas internamente pela autarquia, com objetivo de conferir maior transparência ao procedimento de suspensão de produtos e aprimorar o procedimento de registro.
- Circular Susep 709, de 12.12.2024. A Susep também editou nova circular sobre o procedimento de inquérito administrativo. A circular complementa o Cap. VI da Resolução CNSP 393, de 30.10.2020 (arts. 88 a 93), que trata do inquérito administrativo. As novas regras buscam dar maior eficiência ao procedimento, evitando a prescrição da pretensão punitiva de infrações administrativas.

#### Jurisprudência

AREsp nº 2323675 / SC. Prescrição. A Quarta Turma reconheceu a prescrição do pedido de indenização securitária feito por uma viúva contra a seguradora, que havia sido formulado três anos após a morte do segurado. No caso, a autora era beneficiária do seguro de vida contratado pelo seu marido e, também, havia contratado seguro de vida em benefício do de cujus.

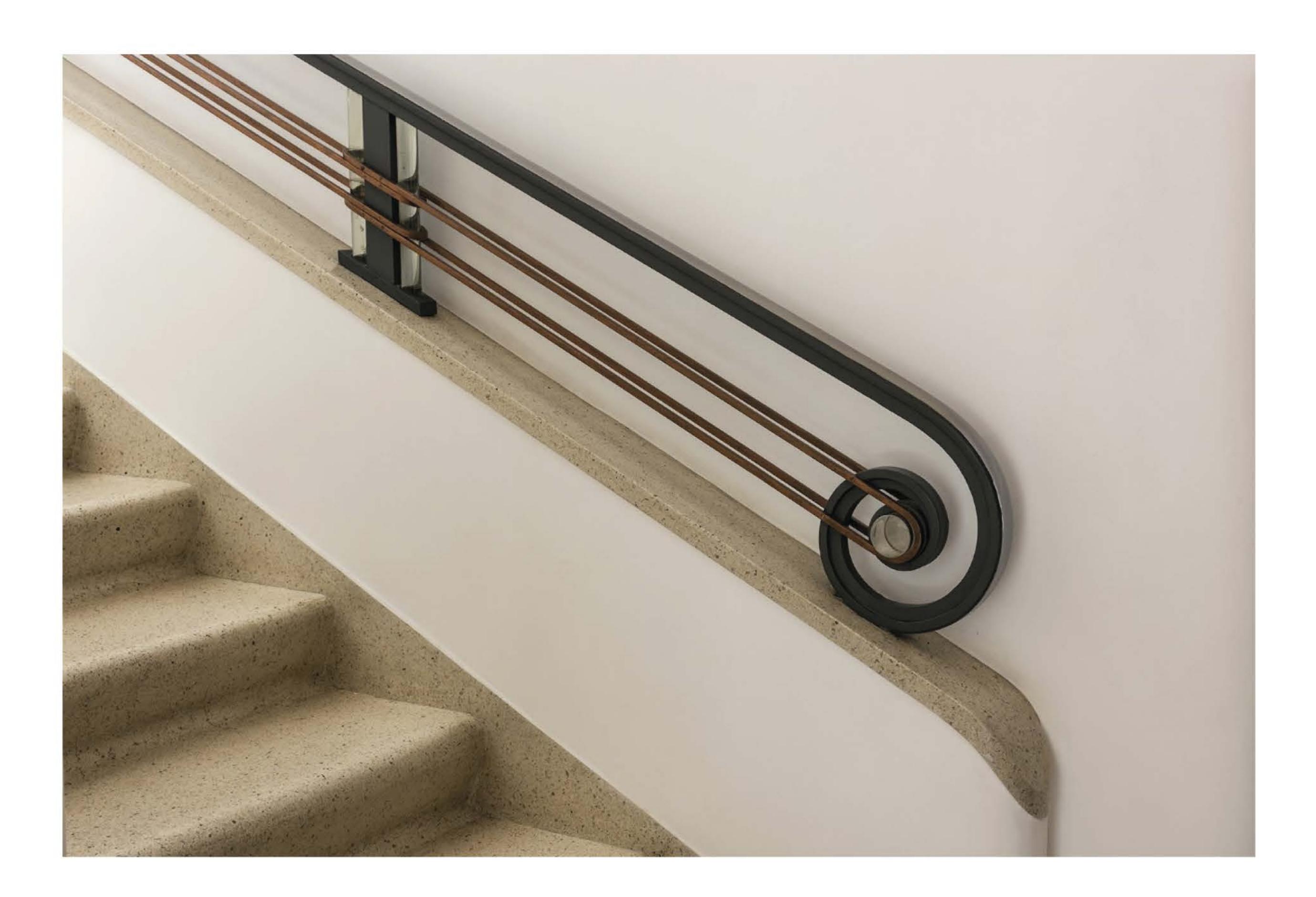
O relator, Min. Marco Buzzi, entendeu que se aplicaria a prescrição ânua, pois a autora era segurada, no mesmo contrato de seguro em que fundava sua pretensão indenizatória. Por isso, o segurado se confundiria com o beneficiário e incidiria a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência n.º 2: "É ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)".

Houve divergência por parte do Min. Antonio Carlos Ferreira, que entendeu que se tratava de *dois* contratos de seguro e que, no contrato que embasava o pedido da autora, esta figurava como beneficiária. Segundo a jurisprudência do STJ, a pretensão do beneficiário é sujeita ao prazo decenal (cf. **REsp 1.384.942**).

A nova Lei de Contrato de Seguros regula expressamente a matéria, estabelecendo que o prazo prescricional nessa hipótese é de três anos (art. 126, III da Lei 15.040/2024).

#### Mercado

IRB planeja emissão de letra de risco de seguros no início de 2025. As LRS são instrumentos de transferência dos riscos subscritos pelas seguradoras e resseguradoras para o mercado de capitais. As LRS foram objeto de discussão no **Risco em Prosa, T02 EP05**, *podcast* do IBDS disponível no Spotify.



# São Paulo Brasília ENDEREÇO ENDEREÇO — — Rua Ceará 202, Pacaembu SAF Sul, Quadra 2 - Lote 4, Sala 202 CEP 01243-010 CEP 70070-600 + 55 11 3829 0202 + 55 61 3247 0650 + 55 11 3829 0650 + 55 61 3247 0650

0

in